
CESTO AÉREO

OBS: Texto final APROVADO pelo CPN em 2 SET de 2010, considerando NT 065 / 2010/DSST/SIT/MTE

18.14.26 - Cesto aéreo é um equipamento móvel, para trabalho em altura, destinado a transportar um ou mais trabalhadores para atividades em locais de uma obra, instalação ou equipamento industrial, podendo estar:

- a) suspenso em guias, guindastes ou veículos dotados de braços ou estruturas mecânicas apropriadas, treliçadas ou telescópicas (de quaisquer tipos e configurações);
- b) acoplado na extremidade de dispositivos mecânicos como estruturas pantográficas, lanças telescópicas, treliçadas ou articuladas, podendo tais dispositivos ser parte de veículos apropriados como equipamentos ou guindastes.

Parágrafo único - Em caso de suspensão de cesto aéreo por meio de guias, não se aplica a proibição contida no item 18.14.24.2 desta NR.

18.14.26.1 - É proibida a utilização de equipamentos de guindar para o transporte de pessoas, em cesto aéreo suspenso, exceto nos seguintes casos:

- a) de complexidade técnica com operação assistida, nas quais outros meios tenham sido considerados menos viáveis e seguros, situação que deve estar comprovada por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e mediante emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- b) de salvamento, resgate ou outras formas de emergência justificadas;
- c) onde não haja a possibilidade da utilização das Plataformas Aéreas de Trabalho-PTA.

18.14.26.1.1 - Considera-se "Operação Assistida" aquela comprovadamente precedida de Análise Preliminar de Riscos (APR) detalhada, e respectivo Plano de Cargas (PC) para elevação de pessoas, materiais ou ferramentas elaborados por profissional legalmente habilitado.

18.14.26.1.1.1 - A documentação relativa à Operação Assistida deverá integrar a documentação do PCMAT ou do PPRA quando for o caso.

18.14.26.1.1.2 - Considera-se também Operação Assistida aquela realizada sob responsabilidade de forças policiais, civis ou militares, com registro oficial de sua justificativa.

18.14.26.1.1.3 - Toda a Operação Assistida contará com a presença física de profissional qualificado desde o planejamento até sua implementação e final execução.

18.14.26.2 - Os trabalhadores que operem e ou sejam transportados pelos equipamentos de guindar em operações assistidas, devem portar rádio comunicador ou equipamento de telefonia similar e possuir treinamento específico para utilizar este equipamento devidamente registrado.

18.14.26.2.1 - O treinamento deve ser registrado na ficha de registro ou assentos individuais do trabalhador.

18.14.26.3 - O equipamento de guindar quando destinado a elevação do cesto aéreo suspenso deverá possuir, no mínimo, os seguintes dispositivos de segurança:

- a) Anemômetro integrado ao comando do equipamento para retroceder a operação quando for detectada a incidência de vento com velocidade acima de 7 m/s;

Documento Nº:	002/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	02/09/2010
Página:	2 de 2

CESTO AÉREO

- b) Indicadores do raio e do ângulo de operação da lança com dispositivos automáticos de interrupção de movimentos quando atingidos os pontos limites previamente ajustados no equipamento e em função da operação;
- c) Indicadores de níveis, horizontal e transversal;
- d) Limitador de altura na subida do moitão, com dispositivo automático de interrupção de ascensão quando atingida a altura previamente ajustada;
- e) Dispositivo de tração na subida e descida do moitão;
- f) Ganchos com respectivas travas de segurança em perfeito estado de funcionamento;
- g) Limitador de curso para lança telescópica seja do tipo de acionamento hidráulico ou eletromecânico;
- h) Aterramento elétrico.

18.14.26.4 - É proibida a utilização de cabos de fibras naturais ou artificiais no içamento e/ou sustentação do cesto aéreo suspenso.

18.14.26.5 - Todos os trabalhadores no cesto aéreo devem utilizar cinto de segurança tipo pára-quedista ligado ao guarda-corpo do equipamento ou a outro dispositivo específico previsto pelo fabricante.

18.14.26.6 - O cesto aéreo na forma prevista neste item não se confunde com o equipamento “cesto aéreo elétrico” utilizado em trabalhos de instalação e ou manutenção de rede aérea de distribuição e transmissão de energia elétrica energizada e ou desenergizada ou de poda de árvores, na forma regulamentada na NR-10.

18.14.26.7 - No cesto aéreo além do(s) trabalhador(es) somente poderão ser transportados conjuntamente o(s) equipamentos indispensáveis à execução do serviço, quando for o caso e desde que previsto no plano de carga.

OBS:

ALTERAÇÃO A CONSTAR NO TEXTO DA PORTARIA DE INCLUSÃO DESSE ITEM (18.14.26) NA NR-18:

O item 18.14.24.2 passa a ter a seguinte redação: “18.14.24.2 É proibida a utilização de guas para o transporte de pessoas, exceto nos casos previstos no item 18.14.26 (CESTO AÉREO).”